TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009718-84.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3481/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2865/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 287/2014 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Davi dos Santos Bonfim

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de novembro de 2014, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu DAVI DOS SANTOS BONFIM, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Rodrigo Emiliano Ferreira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Luiz Cláudio Pares e a testemunha de acusação (comum) Carlos Eduardo Generozo Mendes, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Eros Rodrigo Lima de Arruda, policial militar (justificativa fls. 91). As partes desistiram de ouvir esta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente, Materialidade demonstrada pelo auto de fls. 11/12 e pelo laudo pericial de fls.; 56/62. A autoria do crime foi demonstrada pela manifestação do policial que atendeu a ocorrência, corroborada pelo depoimento da vítima. No mesmo sentido o interrogatório do réu, confessando o fato. Não merece credibilidade a negativa do rompimento do obstáculo, pois a prova pericial é no sentido contrário. Requer-se pena acima do mínimo, por conta dos antecedentes de fls. 41/46 e 66. Está presente a agravante da reincidência conforme certidão de fls. 95. A reincidência também recomenda o regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O valor da res furtiva é irrisório, O auto de avaliação indica R\$200,00. Todos os objetos foram apreendidos e restituídos a vítima. Deve ser aplicado o princípio da bagatela com a da atipicidade do fato. Não deve ser considerado a ocorrência do rompimento de obstáculo e por tal circunstância não constou na denúncia. Ainda que o réu deva ser condenado a pena não deve ser fixada acima do mínimo eis que ele é confesso e a confissão compensa os maus antecedentes. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVI DOS SANTOS BONFIM, RG 42292802, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento de fls. 68/69, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal, porque no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 18 horas, na residência situada na Rua Dona Ana Prado, 328, Vila Bela Vista, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, uma garrafa de vinho, uma torneira elétrica, duas saboneteiras, duas torneiras, duas extensões elétricas e um celular automotivo, pertencente a Luiz Claudio dos Pares. O denunciado ingressou no interior do imóvel que estava desocupado, para tanto, escalando o muro lateral do imóvel, com altura de 3,20 metros. Posteriormente, para ter acesso ao interior do imóvel, o denunciado rompeu a porta de madeira da residência, mediante a utilização de instrumento atuante à guisa de percussão



orientado de fora para dentro, conforme laudo de fls. 54/62. O denunciado, então, apanhou os objetos, colocou-os em sua mochila e evadiu-se do local, escalando novamente o muro lateral do imóvel. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 39), o réu foi citado (fls. 64/65). A denúncia foi aditada a fls. 68/69. O aditamento foi recebido a fls. 70 e o acusado foi citado do mesmo a fls. 76/77, tendo respondido a acusação atrayés de seu defensor (fls. 74/75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição defendendo a tese do princípio da bagatela. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto. O réu foi encontrado pouco depois de ter deixado o imóvel da vítima e na posse das coisas subtraídas. Ao ser ouvido no processo o réu confessou a autoria do furto. Sua confissão encontra arrimo na prova que foi colhida nos autos. O laudo pericial de fls. 56/62, ilustrado por fotos, confirma que houve rompimento de obstáculo e escalada. O réu admite a prática da escalada mas nega o arrombamento da porta, sustentando que este dano foi causado por outras pessoas que, como ele, viviam na rua, e estavam fazendo daquela casa moradia. Esta afirmação do réu não encontra comprovação nos autos, tratando-se de álibi que a ele competia demonstrar. Assim, não pode ser acolhida a sua versão, impondo-se o acolhimento das duas qualificadoras. Não é caso de reconhecimento da tese de insignificância. O réu já registra antecedentes criminais e os produtos furtados, ainda que de valor não muito expressivo, não podem significar delito de bagatela a ponto de tornar a ação criminosa atípica. A condenação se impõe tal como pleiteada na denúncia com o aditamento de fls. 68/69. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que foram recuperados os bens furtados, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 66 e 95) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Torno definitiva a pena estabelecida. A reincidência específica (fls. 95) impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, DAVI DOS SANTOS BONFIM à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 66 e 95) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. O Dr. Promotor manifestou o desejo de recorrer da r. sentença, como também o réu, que assinou o termo de recurso. O MM. Juiz recebeu os recursos e determinou o processamento dos mesmos, com vista inicialmente aos recorrentes para oferecimento das razões e em seguida a cada uma das partes para responder o recurso _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, da outra. NADA MAIS. Eu,_ digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: